

EMENDA N^º

(ao PLC n^º 141, de 2009)

Inclua-se o seguinte art. 7º no PLC n^º 141, de 2009, com consequente renumeração do atual art. 7º e posteriores, bem como alteração da ementa e do art. 1º do mesmo projeto:

“Altera as Leis n^ºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e a Lei Complementar n^º 64, de 18 de maio de 1990.”

“Art. 1º Esta Lei altera as Leis n^ºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e a Lei Complementar n^º 64, de 18 de maio de 1990.”

“Art. 7º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar n^º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

‘Art. 1º.....

I –

.....
j) os que hajam renunciado a mandato legislativo, para todas as eleições que se realizarem no período restante do mandato, ficando impedidos de concorrer nas eleições federais ou estaduais posteriores àquelas nas quais se elegeram, salvo quando a renúncia decorrer de posse em outro cargo eletivo.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A investidura em mandato legislativo pressupõe compromisso do representante popular para com os seus eleitores, respeito à vontade daqueles que o alçaram a posição das mais nobres na estrutura do Estado: a de estabelecer as normas gerais que presidirão a vida em sociedade. Nesse contexto, a renúncia ao mandato pode mesmo configurar uma traição do agente político ao povo que o elegeu, exceto quando associada a decisão do próprio eleitorado, no sentido de que o político exerce outro cargo, como no caso do Senador eleito Presidente da República, nas eleições que têm lugar na metade de seu mandato senatorial.

Não se pode admitir, sem mais, a renúncia guiada por motivações puramente individuais ou, o que é pior, utilizada como expediente para se furtar às consequências de malfeitos, tais como a punição nos casos de falta de decoro ou o julgamento criminal por uma Corte específica, em virtude da regra de prerrogativa de foro.

Os episódios de renúncia de parlamentares antes da instauração de processo que pode conduzir à perda de mandato são do conhecimento de todos. Suas consequências o são igualmente: tais casos despertam o repúdio da população, deslustram a imagem do Poder Legislativo e lhe corroem a credibilidade. É preciso dar um basta nisso.

A principal razão para a renúncia de quem teme perder o mandato é a garantia de que poderá disputar as eleições seguintes, tendo em vista que a perda de mandato por falta de decoro ou infringência às vedações do art. 54 da Constituição acarreta a inelegibilidade do político até 8 anos após o término do período correspondente ao mandato. Para combater esse ardil, propomos a inclusão, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, de nova hipótese de inelegibilidade, aplicável aos casos de renúncia a mandato legislativo. Todo parlamentar que renunciar ficará inelegível pelo período restante de seu mandato e não poderá concorrer nas eleições federais ou estaduais posteriores àquelas nas quais se elegeu.

Uma reforma eleitoral que pretenda ostentar esse nome não pode prescindir de dar solução ao problema acima apontado, já apresentado pelo senador Mozarildo Cavalcanti, em 2005.

Em face disso e com a convicção de que nossa proposta contribuirá para o aprimoramento da legislação eleitoral pátria, solicitamos o apoio dos senadores e senadoras, no sentido de aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE